

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000128819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1106888-11.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VELATO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

FORTES BARBOSA RELATOR Assinatura Eletrônica



São Paulo

Apelação nº 1106888-11.2016.8.26.0100

Apelante: Velato Administração de Bens e Participações Ltda.

Apelado: Google Brasil Internet Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 13.644

EMENTA

Marca - Inibitória – Improcedência confirmada – Expressão "Velho Barreiro" e imagens da garrafa da respectiva cachaça utilizadas em vídeos postados no "Youtube" – Ausência de violação a direito de propriedade industrial – Danos inocorrentes – Valor dos honorários de sucumbência fixados com adequação - Apelo desprovido.

Cui da-se de de recurso apel ação interposto contra sentença emi ti da pel o 31^a Vara Cível Juízo de Direito da do Foro Central (Comarca da Capital), que j ul gou condenando improcedente i ni bi tóri a, ação а pagamento de custas despesas autora ao е processuai s, bem como honorários advocatí ci os R\$2.000,00 (dois mil reais) fixados em (fls. 115/117).

os ví deos apel ante sustenta que postados no sítio de Internet chamado "Youtube" e mantido pela apelada violam os arti gos i nci so 1 195. i nci so V VII da е е 9.279/1996, bem como os artigos 1º e 13º da Lei



São Paulo

5. 768/1971, além de exporem, sem qualquer cui dado, o consumo de bebi das al cóol i cas. Salienta que, em ocasião anterior, a recorrida ví deos reti rou, а seu pedi do, também que Propriedade Industrial. Lei de ofendi am а Insiste que a requerida deve ser condenada a retirar os "Links" e "URLs" indicados. Finaliza 0S honorári os advocatí ci os argumentando que foram fixados em valor excessivo. Pede reforma (fls. 132/143).

Em contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença (fls. 149/162).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 167).

É o relatório.

A autora narra, na petição inicial, suma, que é titular da marca nominativa e mista "Velho Barreiro" e que tomou conhecimento de existirem vídeos no sítio "youtube" divulgando músi ca intitul ada "Vel ho Barrei ro", e grupos sertanejos. por dupl as i nterpretada músi cas Aduz as emquestão, al ém que possuírem o título mencionado, trazem versos alusivos à cachaça "Velho Barreiro", bem como os vídeos mostram a garrafa da cachaça em questão. Enumera vários "Links" de forma а exemplificar a ocorrência. Aduz que tais fatos implicam em crimes e em <mark>concorrência</mark> desleal. Frisa que, embora tenha denunciado os fatos à "Li nks" requeri da, 0S conti nuam ati vos. Assevera que a permanência dos aludidos vídeos,



São Paulo

sua autorização, implica em danos sua reputação e a sua marca. Pretende sej am excluídos do sítio "Youtube" todos os vídeos, imagens referentes à música "Velho áudi os e ví deos, Barrei ro" e os áudi os i magens е ("Netos do Velho Barreiro" e musi cai s grupos "Netos е Netas do Vel ho Barrei ro", outros) que utilizem a marca "Velho Barreiro", se abstenham de incluir como que vídeos, áudios e imagens com o uso de sua marca (fls. 01/10).

Α requeri da apresentou resposta argumentando. em sí ntese, dentre que, "Li nks" exemplificados, não há qual quer conotação comercial ou qual quer prejuízo para o caráter distintivo da marca de titularidade da Salienta que a citação de uma marca em uma música <mark>não enseja qualquer prejuízo para o</mark> titular, não configurando, também, prática de concorrência desleal. Argumenta que, embora em alguns dos vídeos apareça a mencionada garrafa, não há que se cogitar de uso indevido de marca ou concorrência desleal, não causando confusão consumi dores ou prej uí zos à autora. Acrescenta ser impossível monitorar previamente os conteúdos que perpassam sua plataforma de vídeos, bem como ser necessária a indicação de "URL" para localização precisa e exclusiva do removido. Pede conteúdo a ser seja julgada improcedente a demanda (fls. 57/66).

A ação foi julgada improcedente e a



São Paulo

apelante pretende reforma, mas o recurso não comporta provimento.

A exposição de vídeos utilizando-se a música intitulada "Velho Barreiro", bem como o desses apareci mento, emal guns ví deos, de garrafas da cachaça com a marca em questão, não implica, por si SÓ, emato ilícito, não caracteri zada restando de а práti ca concorrência desleal.

O uso da expressão "Velho Barreiro" nas músicas invocadas não provoca prejuízos à autora, inexistindo a alegada violação a direito de propriedade industrial.

pedi do Ademais, 0 da requerente genéri co, não sendo vi ável i mpor abstenção geral quanto absol uta е à utilização mencionada expressão, sob pena de violação a direito de liberdade de expressão, garanti do constitucionalmente (artigo 5°, inciso IV da Constituição da República).

Com efeito, nem se pode cogitar de concorrência desleal, voltando-se a recorrente contra a divulgação de canções ou a atividade de grupos musicais, o que conforma manifestações artísticas, sem qualquer intuito empresarial, não estando minimamente ligado à produção ou circulação de bens.

Há, isso sim, referências jocosas às qualidades inebriantes da bebida alcóolica identificada pela marca "Velho Barreiro", mas sem um mínimo de ilicitude, o que se soma ao



São Paulo

disposto no artigo 19 da Lei 12.965/2014. Não podendo a recorrida ser responsabilizada pelo conteúdo gerado, de maneira dispersa, por terceiros.

O pedido formulado, enfim, merece ser indeferido, tendo-se a improcedência como única solução viável.

Por fim, o valor fixado a título de honorários sucumbenciais não pode ser tido como excessivo, uma vez que foi fixado em montante compatível com o trabalho profissional realizado, nos termos do §8º do artigo 85 do CPC, considerando o montante ínfimo estabelecido como valor da causa, de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por todo o exposto, nada há para ser alterado na sentença recorrida.

Em obediência ao disposto no §11° do artigo 85 do CPC de 2015, enfim, considerando o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, é efetuado o acréscimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao já arbitrado para os honorários sucumbenciais, passando a totalizar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Nega-se, por isso, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa Relator